



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2009

Número 23

## ÍNDICE

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2009:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde em Portugal ..... 809

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Educação

#### Portaria n.º 138/2009:

Define as condições de atribuição do «passe escolar 4\_18@escola.tp» ..... 809

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 3/2009:

Torna público terem sido, em 6 de Julho de 2007 e em 6 de Junho de 2008, emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Argélia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre a Supressão de Vistos para Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007 ..... 811

#### Aviso n.º 4/2009:

Torna público terem sido, em 24 de Março e em 30 de Outubro de 2008, respectivamente, emitidas notas pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa em 4 de Novembro de 2008, comunicando terem sido cumpridas as formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária Relativo à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Sófia em 14 de Dezembro de 2007 ..... 811

### Ministério da Justiça

#### Decreto Regulamentar n.º 3/2009:

Regulamenta o artigo 1.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, que tem por objecto a criação no âmbito do Ministério da Justiça de uma base de dados de procurações ..... 811

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 139/2009:

Fixa o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente originária de países terceiros ..... 814

## Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

### Portaria n.º 140/2009:

Fixa a dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis a criar no Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ..... 816

## Ministério da Educação

### Decreto-Lei n.º 30/2009:

Estabelece o regime jurídico aplicável ao reconhecimento, pelo Estado Português, do ensino ministrado com currículo e programas portugueses em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada situados fora do território nacional ..... 816

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

### Portaria n.º 141/2009:

Cria o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, da Universidade dos Açores, e aprova o respectivo plano de estudos ..... 820



**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2009**

Os medicamentos derivados do plasma humano são indispensáveis ao tratamento de diversas doenças. As indicações para o seu uso têm vindo a aumentar de modo acentuado.

A matéria-prima de que derivam esses medicamentos — plasma humano — é o factor limitativo da sua produção. Na generalidade dos países desenvolvidos essa dificuldade foi obviada com o recurso ao plasma dosadores nacionais, que é assim aproveitado.

Em Portugal, preocupações relacionadas com a segurança desses processos conduziram a que não tenha sido promovido o fraccionamento do plasma, continuando os hemoderivados a ser adquiridos no mercado internacional. No entanto, a evolução científica e tecnológica dos últimos anos garante a possibilidade de obter estes medicamentos por fraccionamento do plasma dosadores portugueses, em condições de segurança e qualidade pelo menos similares aquelas de que dispomos no presente.

Acresce que esse procedimento permite ganhos importantes quanto à independência do País no que diz respeito a hemoderivados.

Assim, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), pretende iniciar procedimento tendente à celebração de um contrato de aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde de Portugal e consequente produção e distribuição aos hospitais de medicamentos derivados do plasma humano.

Trata-se de um procedimento que permite ganhos importantes quanto à independência de Portugal no que diz respeito a hemoderivados.

O procedimento já foi objecto de autorização prévia de repartição de encargos, conferida pela Portaria n.º 42/2009, de 19 de Dezembro, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Ministra da Saúde, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2009.

Por outro lado, é adoptada a modalidade de concurso público com publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia atento o valor estimado do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição de serviços de fraccionamento de plasma humano recolhido nos estabelecimentos de saúde em Portugal, no montante de € 24 000 000, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Autorizar o início do procedimento, por concurso público, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, na Ministra da Saúde a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento previsto no número anterior, incluindo a designação do júri do procedimento, nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, bem como a aprovação do programa de procedimento e o caderno de encargos, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do mesmo Código.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Janeiro de 2009. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DA EDUCAÇÃO.****Portaria n.º 138/2009**

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, veio criar o passe escolar designado «passe 4\_18@escola.tp», o qual assume uma função complementar ao transporte escolar a que se refere o Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

Nos termos destes diplomas são estabelecidas as condições genéricas de atribuição do passe escolar, remetendo-se para portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos transportes, da administração local e da educação a definição das condições de atribuição do desconto, bem como as relativas à operacionalização do sistema que lhe está associado.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Educação e pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, o seguinte:

**Artigo 1.º****Objecto**

A presente portaria define as condições de atribuição do «passe escolar 4\_18@escola.tp» e os procedimentos relativos à operacionalização do sistema que lhe está associado, nos termos previstos pelos Decretos-Leis n.ºs 299/84 e 186/2008, respectivamente de 5 e 19 de Setembro.

**Artigo 2.º****Âmbito do «passe 4\_18@escola.tp»**

1 — São abrangidos pelo «passe 4\_18@escola.tp» todos os estudantes do ensino não superior, dos 4 aos 18 anos, inclusive, que não beneficiem, na deslocação casa-escola, de transporte escolar no âmbito do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro.

2 — O «passe 4\_18@escola.tp» é mensal, podendo ser utilizado durante 12 meses, com início no primeiro mês do ano lectivo a que respeita e confere o direito ao transporte nas mesmas condições dos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha correspondentes ao percurso casa-escola.

**Artigo 3.º****Comprovação do direito ao «passe 4\_18@escola.tp»**

1 — O direito ao «passe 4\_18@escola.tp» é comprovado mediante declaração, segundo o modelo constante do anexo à presente portaria da qual faz parte integrante, a emitir anualmente pelo estabelecimento de ensino onde o aluno esteja matriculado, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro,

na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro.

2 — Emitida a declaração, a que se refere o número anterior, o aluno ou o encarregado de educação solicitam à empresa de transporte público de passageiros a emissão de cartão que lhe confere o direito à aquisição do título de transporte, correspondente à deslocação casa-escola.

3 — As crianças que tenham menos de 6 anos de idade em 31 de Dezembro de cada ano são dispensadas de apresentar a declaração prevista no número anterior, a qual é substituída por documentos que provem a sua idade e residência.

4 — Nos anos lectivos subsequentes ao da primeira atribuição do «passe 4\_18@escola.tp», o aluno ou encarregado de educação deve fazer prova, no acto de aquisição do título de transporte, do direito ao mesmo mediante a apresentação da declaração a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 4.º

##### Cartão de suporte

1 — O cartão que serve de suporte ao «passe 4\_18@escola.tp» terá imagem comum para todo o País numa das faces, podendo esta imagem ser impressa no cartão ou em autocolante aposto em cartão de passe já existente.

2 — Os operadores procedem à emissão do cartão requisitado pelo aluno ou encarregado de educação, desde que o transporte se compreenda entre as moradas indicadas na declaração ou documento a que se refere o artigo 3.º

3 — O custo do cartão corresponde a 50% do preço normal dos cartões de passe correspondentes, a suportar pelo requisitante, salvo no caso do aluno já ser possuidor de cartão válido de passe corrente, em que este é trocado gratuitamente visando alteração de perfil.

4 — O cartão é válido por períodos máximos de quatro anos, não podendo o período de validade ultrapassar o último dia do mês em que o titular perfaça 19 anos de idade.

5 — Os documentos de suporte à emissão do cartão devem ser guardados pela empresa durante um período de cinco anos, para efeitos de monitorização pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), devendo ser inscrito nesses documentos o número do cartão que lhes corresponde.

6 — Os documentos de suporte referidos no número anterior são obrigatoriamente destruídos findo o prazo de cinco anos após a sua recolha.

7 — É reconhecido ao titular dos dados constantes dos documentos de suporte referidos no n.º 5 o direito de acesso aos mesmos, nos termos da legislação aplicável à protecção de dados pessoais, bem como o direito de exigir a rectificação de quaisquer informações inexactas ou a inclusão de informações total ou parcialmente omissas.

#### Artigo 5.º

##### Título de transporte

1 — A venda do título de transporte «passe 4\_18@escola.tp» é efectuada pelos operadores de transporte, mediante apresentação do cartão de passe pelo próprio aluno ou pelo encarregado de educação, para o percurso correspondente à deslocação casa-escola.

2 — O título de transporte «passe 4\_18@escola.tp» terá o desconto de 50% em relação ao valor da tarifa inteira

dos passes mensais em vigor, designadamente intermodal, combinado e de rede ou de linha, sendo o preço final arredondado aos 5 cêntimos mais próximos.

#### Artigo 6.º

##### Monitorização e compensação financeira

1 — Os operadores de transportes serão compensados em função dos descontos concedidos, tendo em conta o preço pago pelo cliente e o que seria pago pelo passe correspondente de tarifa inteira, ou de criança/de estudante com desconto, em termos a acordar entre o Governo e as empresas de transporte, as quais podem ser representadas pelas respectivas associações.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior e após a entrada em vigor do «passe 4\_18@escola.tp», os operadores devem efectuar e manter um registo informático descritivo dos cartões emitidos e de títulos de transporte vendidos nos termos da presente portaria.

3 — As empresas de transporte e os estabelecimentos de ensino devem facultar ao IMTT, I. P., todas as informações e registos relativos à atribuição do «passe de 4\_18@escola.tp», designadamente o envio pelos estabelecimentos de ensino de cópia da declaração prevista no n.º 1 do artigo 3.º, para efeitos de monitorização do sistema.

4 — Os pagamentos são efectuados mensalmente pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) a cada um dos operadores de transporte nos termos constantes do Acordo a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro.

5 — O cálculo das compensações financeiras, bem como a certificação da informação exigida para efeito de pagamento, fica cometida ao IMTT, I. P., sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

#### Artigo 7.º

##### Aplicação aos transportes de iniciativa municipal

A presente portaria aplica-se com as necessárias adaptações aos serviços de transporte da iniciativa dos municípios que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, comuniquem ao IMTT a adesão ao sistema «passe 4\_18@escola.tp».

#### Artigo 8.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 9.º

##### Produção de efeitos

A presente portaria reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 2008.

Em 30 de Setembro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*. — A Ministra da Educação, *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*. — O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

PASSE 4\_18@ESCOLA.TP

## DECLARAÇÃO de MATRÍCULA

Para efeitos de acesso ao passe 4\_18@escola.tp declara-se que o aluno

Nome:.....
B. I. <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> emitido em ..... / ..... / .....
Data de nascimento: ..... / ..... / .....
Morada .....
Freguesia ..... Concelho .....
Código Postal <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

Está matriculado nesta escola no ..... ano ou equivalente, no ano lectivo de 2008/09, não se encontrando abrangido pelo programa de transportes escolares da autarquia.

Escola .....
Morada .....
Freguesia ..... Concelho .....
Código Postal <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> - <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>
Telefone <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> <input type="checkbox"/>

..... de ..... de 2.....

(assinatura e selo branco ou carimbo)

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

## Aviso n.º 3/2009

Por ordem superior se torna público que, em 6 de Julho de 2007 e em 6 de Junho de 2008, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Argélia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre a Supressão de Vistos para Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Argel em 22 de Janeiro de 2007.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 12/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 6 de Junho de 2008.

Nos termos do artigo 6.º do Acordo, este entrou em vigor no dia 13 de Março de 2008.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 24 de Junho de 2008. — O Director-Geral, *José Manuel Costa Arsénio*.

## Aviso n.º 4/2009

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Março e em 30 de Outubro de 2008, respectivamente, foram emitidas notas pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, tendo a última notificação escrita sido recebida pela Embaixada da República da Bulgária em Lisboa em 4 de Novembro de 2008, em que se comunica terem sido cumpridas as formalidades

constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República da Bulgária Relativo à Protecção Mútua de Informação Classificada, assinado em Sófia em 14 de Dezembro de 2007.

Portugal é Parte neste Acordo, aprovado pelo Governo pelo Decreto n.º 45/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 198, de 13 de Outubro de 2008.

Nos termos do artigo 18.º, o Acordo está em vigor em 4 de Dezembro de 2008, 30.º dia após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, informando que foram cumpridos os requisitos do direito interno das Partes.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 15 de Janeiro de 2009. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Lúis Inez Fernandes*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## Decreto Regulamentar n.º 3/2009

de 3 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece o reforço dos meios e programas de prevenção e combate à criminalidade organizada, à corrupção e à criminalidade económico-financeira em geral. A constatação de que a corrupção e a criminalidade económico-financeira mina os fundamentos da democracia e vulnerabiliza a capacidade de atracção de investimento nacional e estrangeiro justifica o reforço de meios no combate a este tipo de criminalidade.

O XVII Governo tem-se preocupado em dotar os organismos competentes dos meios legislativos, materiais e humanos adequados à prevenção e repressão da corrupção e, em geral, da criminalidade económica e financeira.

Em primeiro lugar, entre as várias iniciativas legislativas apresentadas pelo Governo à Assembleia da República actualmente já em vigor, destacam-se: *i)* a lei relativa à corrupção no sector privado e à corrupção com prejuízo do comércio internacional; *ii)* a lei sobre o novo regime da criminalidade no fenómeno desportivo (corrupção, tráfico de influência e associação criminosa); e *iii)* a lei de alteração à Lei de Protecção de Testemunhas, através da qual é alargado o leque de medidas de protecção e se passou a incluir o crime de corrupção na lista dos crimes que admitem a aplicação à testemunha de programas especiais de segurança e de medidas como a não revelação da sua identidade.

Em segundo lugar, no âmbito do combate aos crimes de corrupção e de branqueamento de capitais são ainda de realçar: *i)* a responsabilização penal das pessoas colectivas, pela primeira vez, por crimes previstos no Código Penal, entre os quais a corrupção e o branqueamento; *ii)* a previsão, no Código de Processo Penal, das condutas de corrupção, tráfico de influência e branqueamento na categoria de «criminalidade altamente organizada», o que implica que, em relação a elas, possa sempre ser aplicada prisão preventiva e que passam a ser permitidas buscas domiciliárias nocturnas.

No quadro da União Europeia, em terceiro lugar, foram transpostas directivas comunitárias relativas à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Em quarto lugar, destaca-se ainda a inclusão, na Lei sobre Política Criminal para o biénio 2007-2009, da corrupção, do tráfico de influência, do branqueamento e do peculato entre os crimes de prevenção prioritária e de investigação prioritária e a criação, na nova Lei Orgânica da Polícia Judiciária, de uma Unidade Nacional de Combate à Corrupção, bem como a publicação de um guia explicativo sobre a corrupção e crimes conexos — «Prevenir a corrupção».

Finalmente, em quinto lugar, também as medidas de simplificação burocrática e de eliminação de formalidades têm permitido introduzir novos elementos de transparência. Do ponto de vista da prevenção, milhares de actos e procedimentos comportando ocasiões de corrupção são por essa via eliminados. Um Estado sobrecarregado de burocracia, complexidade, hermetismo e lentidão representa sempre um contexto amigável para a corrupção. Ao invés, um Estado que aposta na simplicidade, na agilidade, na resposta rápida ou imediata representa um destruidor de ocasiões de corrupção.

Em conformidade, são agora adoptados novos mecanismos no sentido do reforço da transparência e dos meios de combate à corrupção, criando-se uma base de dados de registo obrigatório de procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis.

Com a criação desta base de dados, passa a ser obrigatório o registo das procurações irrevogáveis que confirmam poderes para a transferência da titularidade de imóveis, bem como a respectiva extinção, o que permitirá o acesso a esta informação pelas entidades com competência de investigação criminal e de combate à criminalidade económico-financeira. A base de dados de procurações irrevogáveis visa dotar o Estado de mecanismos que permitam combater mais eficazmente fenómenos de corrupção associados à utilização de procurações irrevogáveis para transacções imobiliárias.

O presente decreto regulamentar regula, pois, os termos e condições em que deve ser promovido o registo, por via electrónica, de procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis. Assim, o presente diploma estabelece ainda os elementos que devem constar do pedido de registo electrónico e enumera as entidades que podem aceder à informação constante da base de dados das procurações, fixando os termos e condições do respectivo acesso, respeitando as normas e princípios constitucionais e os constantes na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais).

Aproveita-se ainda para permitir que, a título facultativo, a base de dados agora criada possa conter procurações de outro tipo, o que ajuda a incrementar a segurança associada a verificação dos poderes dos intervenientes em actos jurídicos que tenham poderes ao abrigo de procurações.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Ordem dos Advogados, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Judiciária.

Foram promovidas as diligências necessárias à audição da Câmara dos Solicitadores, da Ordem dos Notários, da Câmara de Comércio e Indústria da Madeira, da Associação Comercial de Lisboa — Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa, da Câmara de Comércio e Indústria da Horta, da Câmara de Comércio e Indústria do Centro e da Câmara de Comércio de Ponta Delgada.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição e do artigo 1.º da Lei n.º 19/2008, de 21 de Abril, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto e finalidade da base de dados

1 — É criada no âmbito do Ministério da Justiça uma base de dados de procurações destinada a organizar e manter actualizada a informação respeitante às procurações, em especial a relativa às procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis.

2 — A base de dados tem por finalidades:

a) Criar meios adicionais para o combate de fenómenos de corrupção associados à utilização de procurações irrevogáveis para transacções imobiliárias;

b) Criar meios adicionais para a verificação dos poderes dos representantes que utilizem procurações em negócios jurídicos.

3 — Os dados constantes da base de dados referida no n.º 1 não podem exceder as finalidades determinantes da sua recolha, nem ser utilizados para finalidade diversa incompatível com as mesmas.

#### Artigo 2.º

##### Registo de procurações

1 — São obrigatoriamente registadas por meios electrónicos junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., pela entidade perante a qual foram outorgadas, as procurações irrevogáveis que contenham poderes de transferência da titularidade de imóveis e as demais procurações irrevogáveis cuja obrigatoriedade de registo venha a ser estabelecida por lei.

2 — Sempre que ocorra extinção da procuração registada nos termos do número anterior, a mesma é obrigatoriamente registada por meios electrónicos pela entidade que tituló a extinção.

3 — Os registos referidos nos n.ºs 1 e 2 são promovidos no próprio dia, ou no dia útil imediato, a contar da data da outorga ou da titulação.

4 — Se, em virtude de dificuldades de carácter técnico respeitantes ao funcionamento do *site* referido no artigo 3.º ou do envio electrónico de documentos, não for possível aceder ao sistema, este facto deve ser expressamente mencionado no documento a registar, devendo o registo do mesmo ser efectuado nas vinte e quatro horas seguintes.

5 — As procurações referidas no n.º 1 apenas produzem efeitos depois de registadas nos termos do presente decreto regulamentar.

6 — Também pode ser promovido o registo por meios electrónicos junto do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., de quaisquer outras procurações celebradas por escrito, independentemente da forma pela qual sejam outorgadas.

7 — O pedido de registo referido no número anterior pode ser promovido pelo mandante, pelo mandatário ou pela entidade perante a qual for outorgada a procuração ou reconhecidas as respectivas assinaturas.

#### Artigo 3.º

##### Promoção do registo

1 — Os registos referidos no artigo anterior efectuam-se por transmissão electrónica de dados e de documentos

através de sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — O sítio deve permitir, designadamente, as seguintes funções:

a) A autenticação dos utilizadores através de certificados digitais ou de outros meios seguros;

b) A indicação da data da outorga da procuração ou da sua extinção;

c) O preenchimento electrónico dos dados referidos no artigo 5.º;

d) O envio electrónico dos documentos necessários para promover o respectivo registo;

e) A certificação da data e da hora em que o pedido de registo foi concluído;

f) O envio automático do comprovativo electrónico do pedido de registo ao requerente do registo, com menção do código de identificação atribuído ao respectivo registo;

g) A realização do registo da procuração de forma automática e por meios electrónicos, sem necessidade de validação ou confirmação do mesmo por meios humanos.

3 — Para efeitos da alínea e) do número anterior, a hora de recepção dos pedidos de registo tem por referência a hora do meridiano de Greenwich.

4 — O registo de procurações e de extinção de procurações é integrado automaticamente na base de dados, imediatamente após a recepção, por via electrónica, da informação e dos documentos necessários à realização do registo.

#### Artigo 4.º

##### Comprovativo do registo de procurações

1 — Por cada registo de procuração é disponibilizado um comprovativo com menção do código de identificação atribuído ao documento, o qual é enviado por *e-mail* e, sempre que possível, por *short message service* (sms) à entidade que procedeu ao registo e aos sujeitos que constam da procuração.

2 — A entidade referida no número anterior e os sujeitos que constam da procuração podem, em caso de extravio, solicitar ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., informação sobre o código de acesso referido no número anterior.

#### Artigo 5.º

##### Dados

1 — São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados relativos aos mandantes e aos mandatários que sejam pessoas singulares:

a) Nome;

b) Estado civil;

c) Sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens;

d) Residência habitual ou domicílio profissional;

e) Número de identificação fiscal;

f) Número de identificação civil.

2 — São recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados relativos aos mandantes e aos mandatários que sejam pessoas colectivas:

a) Firma;

b) Sede;

c) Número de pessoa colectiva.

3 — No caso de procuração outorgada para celebração de negócio jurídico sobre bem imóvel, são ainda recolhidos para tratamento automatizado os seguintes dados relativos à identificação desse bem:

a) Número da descrição predial, freguesia e concelho, caso o imóvel se encontre descrito; ou

b) artigo matricial, freguesia e concelho, caso o imóvel não se encontre descrito.

#### Artigo 6.º

##### Forma de recolha

1 — Os dados referidos no artigo anterior são recolhidos da informação e dos documentos enviados electronicamente nos termos do artigo 3.º

2 — À recolha dos dados pela forma prevista no número anterior é aplicável o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

#### Artigo 7.º

##### Entidade responsável pelo tratamento de dados

1 — O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., é o responsável pelo tratamento dos dados, nos termos e para os efeitos definidos na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

2 — Cabe ao presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.:

a) Velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação;

b) Garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança da informação e do tratamento de dados;

c) Assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelo respectivo titular.

#### Artigo 8.º

##### Acesso directo e gratuito à base de dados

1 — Podem aceder directamente e de forma gratuita à base de dados de procurações:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, no âmbito da prossecução das suas atribuições, os quais se podem fazer substituir por funcionário judicial por si designado;

b) Os órgãos de polícia criminal competentes para a investigação criminal ou para a realização de acções de prevenção, ou aos quais incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade económica e financeira e corrupção;

c) As demais entidades públicas às quais a lei atribua competências em matéria de prevenção e combate à corrupção e à criminalidade económico-financeira.

2 — A consulta de procurações registadas nos termos do presente decreto regulamentar pode ainda ser efectuada, através da introdução do código de identificação disponibilizado, nos termos do artigo 4.º, à entidade que procedeu ao registo e aos sujeitos que constam da procuração.

3 — As regras técnicas a que obedece o acesso pelas entidades referidas nos números anteriores são definidas por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

## Artigo 9.º

**Acessos electrónicos com valor de certidão**

1 — Podem ser disponibilizados acessos electrónicos com valor de certidão às procurações registadas, nos termos e condições a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 — Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão ou da versão em suporte de papel em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## Artigo 10.º

**Direito de acesso pelo titular**

Qualquer pessoa tem o direito de obter informação sobre os dados que lhe digam respeito, bem como, quanto a tais dados, de exigir a actualização e correcção de informações inexactas, o preenchimento das total ou parcialmente omissas e a eliminação das indevidamente registadas, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

## Artigo 11.º

**Segurança da informação**

1 — O responsável pelo tratamento de dados assegura, para proteger os dados contra a sua destruição acidental ou ilícita, a sua perda acidental, a sua alteração, difusão ou acesso não autorizados e outras formas de tratamento ilícito:

- a) O controlo da entrada nas instalações físicas utilizadas para o armazenamento de dados;
- b) O controlo do acesso aos dados mediante autenticação do utilizador por certificado digital;
- c) A utilização de um canal que garanta a comunicação dos dados de forma segura;
- d) A manutenção de um registo electrónico contendo informação que permita identificar a pessoa que acedeu aos dados, os dados acedidos e a data e hora do acesso;
- e) A realização periódica de cópias de segurança dos dados.

2 — Quando o acesso directo aos dados pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º se fizer através de comunicação entre sistemas, tais entidades adoptam as medidas e procedimentos necessários à estrita observância das regras de segurança estabelecidas no número anterior.

3 — O responsável pelo tratamento de dados bem como as entidades referidas no n.º 1 do artigo 8.º mantêm uma lista actualizada das pessoas autorizadas a aceder à base de dados.

## Artigo 12.º

**Sigilo profissional**

Quem, no exercício das suas funções, tome conhecimento dos dados constantes da base de dados de procurações fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

## Artigo 13.º

**Prazos de conservação dos dados**

1 — Os dados recolhidos ao abrigo do presente diploma são eliminados consoante o facto que ocorrer em primeiro lugar:

- a) Com o registo da extinção da procuração a que digam respeito;

b) Decorridos 15 anos a contar da data da outorga da procuração; ou

c) Logo que deixem de ser estritamente necessários para os fins para que foram recolhidos.

2 — Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, o sistema informático assegura a eliminação imediata e automática dos dados referidos no artigo 5.º

## Artigo 14.º

**Incumprimento da obrigação de registo**

O incumprimento da obrigação de registo prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º gera responsabilidade disciplinar nos termos do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de Fevereiro.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto regulamentar entra em vigor no dia 30 de Junho de 2009.

2 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º entra em vigor no dia 31 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2008. — *Luís Filipe Marques Amado* — *Rui Carlos Pereira* — *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

Promulgado em 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 139/2009

de 3 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência, e o Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, que estabelece as normas relativas à produção, controlo, certificação e comercialização de batata-semente, proíbem a introdução no território nacional e comunitário de batata-semente quando originária de determinados países.

No entanto, a Comissão Europeia tem permitido aos Estados membros autorizar a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária do Canadá, mediante o estabelecimento de certas garantias fitossanitárias, como é o caso da pesquisa para detecção da eventual presença da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff)



Davis *et al.*, causadora da doença da podridão anelar da batata.

Para o efeito, com base na Decisão n.º 2003/61/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, alterada pela Decisão n.º 2005/850/CE, da Comissão, de 25 de Novembro, e na Decisão n.º 2005/908/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, foi publicada a Portaria n.º 1333/2005, de 29 de Dezembro, que autorizou, mediante determinadas condições, a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, nos anos de 2006, 2007 e 2008.

Expirado o prazo de validade desta autorização em 31 de Março de 2008, Portugal, tomando em consideração o interesse manifestado pelos operadores económicos, solicitou junto da Comissão Europeia a prorrogação da autorização concedida.

Indo ao encontro da solicitação portuguesa, a Comissão Europeia estendeu a autorização até 31 de Março de 2011, tendo aprovado a Decisão n.º 2008/891/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, que altera a Decisão n.º 2003/61/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, que autoriza determinados Estados membros a prever derrogações temporárias de certas disposições da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativamente às batatas-semente originárias de determinadas províncias do Canadá.

Complementarmente, foi, também, aprovada a Decisão n.º 2008/973/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, que prorroga até 31 de Março de 2011 o prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente originária de países terceiros.

Neste sentido, procede-se à publicação da autorização para as próximas campanhas de importação de batatas-semente originárias do Canadá, aproveitando-se a oportunidade para actualizar numa única portaria as inerentes condições de importação, revogando-se a Portaria n.º 1333/2005, de 29 de Dezembro.

Assim:

Com fundamento no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, e 16/2008, de 24 de Janeiro, e de acordo com o disposto na subalínea *iv*) da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 21/2004, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º O prazo de validade das decisões de equivalência relativas à comercialização de batata-semente originária de países terceiros termina a 31 de Março de 2011, de acordo com o disposto na Decisão n.º 2008/973/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro.

2.º É autorizada a importação de batata-semente da variedade *Kennebec*, originária das províncias de New Brunswick e Prince Edward Island, no Canadá, durante os períodos de 1 de Dezembro de 2008 a 31 de Março de 2009, de 1 de Dezembro de 2009 a 31 de Março de 2010 e de 1 de Dezembro de 2010 a 31 de Março de 2011, sendo que a data de 31 de Março dos referidos anos corresponderá ao último dia de entrada no território nacional, desde que cumpridas as exigências constantes da Decisão n.º 2003/61/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, na redacção dada pela Decisão n.º 2008/891/CE, da Comissão, de 26 de Novembro, e nos termos previstos na presente portaria.

3.º Os importadores desta batata-semente devem participar à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento

Rural (DGADR), com a antecedência mínima de oito dias, os quantitativos a importar e a data provável da importação da batata, bem como a localização dos respectivos armazéns.

4.º A batata-semente a importar ao abrigo da presente portaria só pode ser introduzida no País através dos portos de Aveiro, Leixões, Lisboa e Sines.

5.º Aquando da chegada ao nosso país, a batata-semente é sujeita a inspecção fitossanitária, de acordo com o previsto na legislação em vigor.

6.º De cada um dos lotes importados será retirada uma amostra equivalente à proporção de 200 tubérculos por cada 25 t, a qual é submetida a testes laboratoriais oficiais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 248/2007, de 27 de Junho, com vista à detecção da bactéria de quarentena *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*, devendo os lotes ficar separados e sob controlo oficial até que seja concedida autorização oficial para a sua comercialização ou utilização.

7.º A autorização referida no número anterior só é concedida se o resultado da inspecção fitossanitária e dos testes oficiais efectuados revelar conclusivamente que a batata-semente se encontra nas condições sanitárias exigidas pela legislação em vigor.

8.º A circulação, comercialização e plantação da batata-semente importada só é autorizada no interior do território nacional, com excepção da Região Autónoma dos Açores.

9.º Para efeitos de circulação e comercialização, a batata-semente deve ser acompanhada de passaporte fitossanitário emitido pela DGADR, o qual é que aposto à etiqueta de certificação.

10.º Os operadores económicos que comercializem esta batata-semente ficam obrigados a fornecer aos serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária da respectiva direcção regional de agricultura e pescas, os nomes e moradas dos compradores, bem como os quantitativos fornecidos a cada um deles.

11.º Após a plantação e durante o período vegetativo, a cultura é submetida a inspecções fitossanitárias oficiais.

12.º A batata produzida a partir de batata-semente importada ao abrigo da presente portaria deve obedecer às seguintes condições:

a) Não pode ser certificada como batata-semente;

b) Só pode ser utilizada como batata-consumo, devendo a embalagem ostentar o número de registo do produtor ou do centro de embalagem, bem como a seguinte frase: «Produzida a partir de batata-semente de origem canadiana»;

c) Só pode ser comercializada noutros Estados membros após autorização oficial.

13.º Os custos resultantes da inspecção, emissão de passaporte e dos testes laboratoriais efectuados são inteiramente suportados pelos próprios importadores, sendo apurados nos termos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

14.º É revogada a Portaria n.º 1333/2005, de 29 de Dezembro.

15.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 28 de Janeiro de 2009.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 140/2009

de 3 de Fevereiro

O Decreto Regulamentar n.º 59/2007, de 27 de Abril, definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna do Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Verificou-se, contudo, que a denominação do GPERI constante daquele Decreto Regulamentar (Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais) não coincide com a denominação constante do Decreto-Lei n.º 210/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações (Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais), não obstante se tratar do mesmo serviço.

Também na Portaria n.º 541/2007, de 30 de Abril, que criou inicialmente as unidades orgânicas nucleares daquele Gabinete, se alude ao Gabinete de Planeamento, Estratégia e Relações Internacionais, em desconformidade com a Lei Orgânica do Ministério.

Tornou-se, por conseguinte, necessário proceder à reorganização da estrutura nuclear do GPERI, em função das actividades que desenvolve, alterando as suas unidades orgânicas nucleares e atribuindo-lhe as inerentes competências, sem contudo alterar o seu número.

Neste sentido, a Portaria n.º 63/2009, de 22 de Janeiro, veio criar, em conformidade, as unidades orgânicas nucleares do Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais.

Importa agora criar as unidades orgânicas flexíveis. Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

#### Artigo único

##### Dotação das unidades orgânicas flexíveis

A dotação máxima das unidades orgânicas flexíveis a criar no Gabinete de Planeamento Estratégico e Relações Internacionais do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações é fixada em seis divisões.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*, em 26 de Janeiro de 2009.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 30/2009

de 3 de Fevereiro

O ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro constitui não apenas um direito constitucional e um apoio à diáspora dos emigrantes portugueses e seus filhos mas um desígnio nacional fundado no papel da língua portuguesa enquanto veículo de comunicação e de transmissão da cultura portuguesa à escala mundial.

A Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 49/2005, de 30 de Agosto — Lei de Bases do Sistema Educativo —, refere que «será incentivada a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa e junto das comunidades de emigrantes portugueses», sendo «incentivadas e apoiadas pelo Estado as iniciativas de associações de portugueses e as de entidades estrangeiras, públicas e privadas, que contribuam para a prossecução dos objectivos» de promoção da língua e da cultura portuguesas.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto, define como uma das linhas de actuação do Estado o patrocínio de iniciativas de associações e outras entidades nacionais ou estrangeiras, públicas e privadas, considerando, entre as modalidades de organização do ensino português no estrangeiro, a criação de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa.

Para além das escolas estabelecidas por iniciativa pública, surgiram em alguns países de língua oficial portuguesa, por iniciativa de particulares, de cooperativas ou de associações, escolas que, leccionando currículo e programas completos portugueses, pretendem o reconhecimento desse ensino pelas autoridades portuguesas competentes. Todavia, encontra-se por resolver de forma definitiva o problema do enquadramento legal destas iniciativas, o que tem impedido a regulação adequada do nível de exigência e de qualidade necessário a esse reconhecimento.

O presente decreto-lei tem, pois, como objectivo criar o enquadramento legal necessário à certificação das aprendizagens e ao reconhecimento do ensino ministrado em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada situadas fora do território nacional que leccionam o currículo e os programas portugueses, permitindo desse modo dar resposta às solicitações que continuam a ser dirigidas ao Estado Português por parte de entidades que se propõem estabelecer semelhantes escolas. Cria-se, assim, as condições para a definição dos requisitos de qualidade da escola, do seu pessoal docente e dirigente e do ensino ministrado, que asseguram a efectiva validade da certificação das aprendizagens.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico aplicável ao reconhecimento, pelo Estado Português, do ensino ministrado com currículo e programas portugueses em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada situados fora do território nacional.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, entende-se por estabelecimentos de ensino de iniciativa privada situados fora do território nacional os que, sendo constituídos em conformidade com o Direito dos países em que se localizam, utilizem na sua organização pedagógica e curricular o sistema de ensino português.

3 — O presente decreto-lei aplica-se ainda aos estabelecimentos de ensino e respectivas entidades proprietárias, localizadas fora do território nacional, que disponham já de

qualquer forma de reconhecimento pelo Estado Português para ministrar ensino com currículo e programas portugueses.

4 — O presente decreto-lei aplica-se exclusivamente ao ensino não superior.

#### Artigo 2.º

##### Objectivos

São objectivos do Estado Português, ao reconhecer o ensino ministrado com currículo e programas portugueses em estabelecimentos de ensino de iniciativa privada fora do território nacional:

- a) Possibilitar às comunidades de portugueses residentes no estrangeiro o acesso a planos curriculares e programas aprovados pelo Estado Português, sem prejuízo de a estes acederem igualmente alunos de outras nacionalidades;
- b) Promover o estudo da língua e da cultura portuguesa no estrangeiro;
- c) Apoiar o diálogo intercultural entre diferentes povos e nações;
- d) Garantir a qualidade das aprendizagens realizadas pelos alunos e a validade da respectiva certificação.

#### Artigo 3.º

##### Deveres das instituições

Os estabelecimentos de ensino candidatos ao reconhecimento garantem, através do respectivo projecto educativo, possuir capacidade para:

- a) Assegurar a qualidade do ensino ministrado;
- b) Assumir a promoção da língua e cultura portuguesas, tendo em conta a identidade cultural do país onde se inserem;
- c) Promover condições para que a educação e o ensino sejam orientados com base em valores democráticos e de cidadania para o desenvolvimento global da personalidade do aluno e a sua relação com a região e o país onde se inserem;
- d) Constituir-se como espaços e instrumentos de cooperação na área da educação com o país onde se localizam.

## CAPÍTULO II

### Reconhecimento do ensino

#### Artigo 4.º

##### Requisitos

1 — O reconhecimento previsto no presente decreto-lei é atribuído por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, publicado no *Diário da República*, consultados os serviços do Ministério da Educação com competência em matéria didáctico-pedagógica, curricular e inspectiva que têm em conta, pelo menos, a satisfação dos seguintes requisitos:

- a) A existência de uma direcção pedagógica constituída nos termos do presente decreto-lei;
- b) A adequada qualificação do pessoal docente nos termos previstos no presente decreto-lei;
- c) A adequação das condições, espaços e equipamentos necessários ao cumprimento dos programas;
- d) O recurso a planos de estudo e aos critérios de avaliação dos alunos em uso no sistema educativo português;
- e) A adequação do projecto educativo do estabelecimento de ensino aos planos de estudo e currículos portugueses;

f) A adopção de um calendário escolar com a organização e a duração previstas na legislação portuguesa, respeitando os respectivos contextos nacionais.

2 — O reconhecimento, válido por um período de quatro anos escolares, é atribuído por ciclos completos de ensino.

3 — O despacho de reconhecimento deve conter:

- a) A denominação do estabelecimento de ensino;
- b) A entidade proprietária responsável;
- c) A localização do estabelecimento de ensino;
- d) A lotação por ciclo e sala;
- e) Os níveis de ensino e cursos ministrados;
- f) A constituição da direcção pedagógica;
- g) A natureza do reconhecimento.

4 — Para os efeitos da alínea g) do número anterior, o reconhecimento confere ao estabelecimento de ensino:

- a) A confirmação de que o ensino ministrado é feito de acordo com o currículo e programas portugueses;
- b) A capacidade de realização das avaliações das aprendizagens dos alunos, incluindo as avaliações externas;
- c) A capacidade de certificação das aprendizagens e habilitações adquiridas.

5 — O reconhecimento pode abranger todos ou apenas um ou alguns dos níveis de ensino e cursos ministrados no estabelecimento de ensino.

6 — O reconhecimento pode não abranger os elementos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 4, nos casos em que, nos países em que se localizam os estabelecimentos cujo ensino é objecto de reconhecimento, existam escolas de iniciativa do Estado Português às quais tenha sido atribuída a capacidade de realizar as avaliações externas das aprendizagens dos alunos bem como a validação da certificação das aprendizagens e habilitações adquiridas.

#### Artigo 5.º

##### Procedimento

1 — Apenas podem requerer o reconhecimento do ensino que ministram ou pretendem ministrar, nos termos do presente decreto-lei, as entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino de natureza privada que se encontrem legalizadas no país de localização.

2 — O requerimento de reconhecimento deve ser instruído nos termos do anexo 1 ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e dar entrada no Ministério da Educação até ao final do mês de Fevereiro do ano escolar anterior àquele em que se pretende que o reconhecimento comece a produzir efeitos.

3 — O requerimento referido no número anterior está sujeito ao pagamento do montante a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

4 — As despesas decorrentes das deslocações que os serviços referidos no artigo anterior efectuem para verificação das condições neste exigidas correm por conta da entidade proprietária do estabelecimento de ensino requerente.

5 — Excepcionalmente, e por despacho devidamente fundamentado do membro do Governo responsável pela área da educação, o pagamento dos montantes referidos nos números anteriores e no n.º 2 do artigo 6.º pode ser dispensado quando a entidade proprietária do estabelecimento de ensino seja uma instituição sem fins lucrativos ou o local onde o estabelecimento de ensino se insere conste do plano da cooperação portuguesa.

## Artigo 6.º

**Acompanhamento**

1 — O Ministério da Educação, através dos serviços com competências em matéria didáctico-pedagógica, curricular e inspectiva, procede ao acompanhamento da aplicação do currículo e programas portugueses, bem como da avaliação e certificação dos alunos, tendo em conta os dados referidos no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — O Ministério da Educação pode, ainda, prestar apoio técnico e pedagógico aos estabelecimentos de ensino que o solicitem, designadamente, através das escolas de iniciativa do Estado Português, quando existam.

3 — Além do apoio previsto no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da educação pode ainda, a título excepcional, e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º, atribuir apoio financeiro.

4 — As despesas que decorram dos apoios referidos no n.º 2 correm por conta da entidade proprietária do estabelecimento, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º

## Artigo 7.º

**Renovação do reconhecimento**

A entidade proprietária do estabelecimento de ensino pode requerer a renovação do reconhecimento até seis meses antes do seu termo, devendo para o efeito instruir o requerimento com os documentos que façam prova de que continuam a ser satisfeitos os requisitos que fundamentaram a sua atribuição.

## Artigo 8.º

**Cessação do reconhecimento**

1 — A cessação do reconhecimento previsto no presente decreto-lei pode ser requerida pelas entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino, salvaguardando em todos os casos o percurso escolar dos alunos.

2 — O requerimento deve dar entrada no Ministério da Educação até 30 de Abril de cada ano, com vista ao ano escolar seguinte.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, o reconhecimento cessa sempre que deixem de verificar-se os pressupostos e condições que o determinaram.

4 — Quando da cessação do reconhecimento a entidade proprietária do estabelecimento de ensino procede à entrega no Ministério da Educação de toda a documentação relativa a:

a) Processos de alunos, livros de matrículas e de termos de avaliação;

b) Processos individuais do pessoal docente, quando se aplique o disposto nos artigos 11.º e 12.º

## Artigo 9.º

**Direcção pedagógica**

1 — Os estabelecimentos de ensino que pretendam ver reconhecido o ensino que ministram, nos termos do presente decreto-lei, obrigam-se a assegurar a existência de uma direcção pedagógica, de carácter uninominal ou colegial, à qual compete assegurar a qualidade pedagógica, o cumprimento dos planos e programas de estudo.

2 — O director pedagógico ou, no caso de órgão colegial, pelo menos um dos seus elementos, que preside, deve cumulativamente:

a) Possuir habilitação profissional ou própria nos termos da legislação portuguesa para o ciclo solicitado ou, no caso de serem solicitados vários ciclos, para o mais elevado;

b) Possuir experiência de, pelo menos, dois anos de exercício de actividade docente.

## Artigo 10.º

**Avaliação, certificados e diplomas**

1 — Os alunos dos estabelecimentos cujo ensino seja reconhecido nos termos do presente decreto-lei submetem-se às provas de avaliação externa em todos os anos e ciclos em que os mesmos sejam obrigatórios nos termos legais.

2 — Os certificados e diplomas emitidos pelos estabelecimentos cujo ensino seja reconhecido nos termos do presente decreto-lei são válidos para todos os efeitos legais.

## CAPÍTULO III

**Pessoal**

## Artigo 11.º

**Pessoal docente**

1 — As habilitações académicas e profissionais do pessoal docente que exerça funções em estabelecimentos cujo ensino seja reconhecido nos termos do presente decreto-lei devem estar reconhecidas nos termos da legislação portuguesa aplicável para o mesmo efeito.

2 — O pessoal docente que seja detentor de habilitações académicas e profissionais não reconhecidas nos termos do disposto no número anterior deve solicitar ao competente serviço do Ministério da Educação a autorização de leccionação.

3 — Para o exercício de funções docentes ou de direcção pedagógica em estabelecimentos cujo ensino seja reconhecido nos termos do presente decreto-lei, pode o pessoal docente de carreira do ensino público português portador de qualificação profissional para a docência exercê-las em regime de mobilidade, nos termos e dentro dos limites previstos no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na sua redacção actual, abreviadamente designado por Estatuto da Carreira Docente.

4 — Os encargos com o pessoal referido no número anterior são da responsabilidade de cada estabelecimento cujo ensino seja reconhecido nos termos do presente decreto-lei, salvo quando a assunção de tais encargos constitua uma forma expressa de apoio do Estado Português àquele estabelecimento de ensino.

5 — A assunção, pelo Estado Português, dos encargos com o pessoal previsto no número anterior é aprovada por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da educação.

6 — Para o exercício das funções referidas no n.º 3 pode ainda o pessoal docente de carreira do ensino público português portador de qualificação profissional para a docência solicitar licença sem remuneração.

## Artigo 12.º

**Tempo de serviço docente**

1 — O tempo de serviço prestado em regime de mobilidade, em estabelecimentos cujo ensino seja reconhecido nos termos do presente decreto-lei, é contado, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem.

2 — A concessão da licença sem remuneração prevista no n.º 6 do artigo anterior considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público, é feita anualmente até ao limite de quatro anos e tem os efeitos jurídicos previstos no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto.

3 — O pessoal docente em regime de licença sem remuneração pode optar por requerer que lhe seja contado o tempo para efeitos de reforma, de aposentação e fruição de benefícios sociais, desde que mantenha os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da concessão da licença.

4 — Ao pessoal docente em regime de licença sem remuneração cujo contrato cesse antes do seu termo aplicam-se as seguintes regras:

a) Se o contrato cessar por razões que não lhe sejam imputáveis pode requerer o regresso antecipado com direito à ocupação de um posto de trabalho no serviço de origem.

b) Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis aplica-se, desde o dia seguinte à sua cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstâncias de interesse público.

## Artigo 13.º

**Protecção social**

O pessoal docente que, à data do início de funções nos estabelecimentos de ensino reconhecidos no âmbito do presente decreto-lei, não esteja enquadrado por qualquer regime de segurança social ou, embora inscritos, não estejam a contribuir é inscrito, pelo período de vigência dos respectivos contratos, no regime do seguro social voluntário.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 14.º

**Regime transitório**

1 — Os estabelecimentos referidos no n.º 3 do artigo 1.º dispõem de um prazo de três anos a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei para, em função da sua especificidade, proceder à adaptação do disposto no presente decreto-lei.

2 — No termo do prazo previsto no número anterior, sem que se mostre haver o reconhecimento previsto no artigo 4.º, caduca o reconhecimento anterior e as formas de apoio prestadas.

3 — No processo de adaptação previsto no presente artigo é aplicável o regime constante do n.º 5 do artigo 5.º

## Artigo 15.º

**Reconhecimento e certificação pendente**

1 — Os pedidos de reconhecimento do currículo e programas portugueses que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontram pendentes a aguardar decisão de reconhecimento são objecto, se possível, de reformulação oficiosa.

2 — O reconhecimento das habilitações adquiridas no âmbito dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei e cuja certificação se encontre pendente à data da sua entrada em vigor é atribuído nos seguintes termos:

a) Pelo próprio estabelecimento de ensino em que a habilitação foi adquirida, caso esses estabelecimentos sejam detentores de qualquer forma de reconhecimento ao abrigo da legislação até agora em vigor;

b) Pelo serviço do Ministério da Educação com competência em matéria didáctico-pedagógica e curricular, em todos os restantes casos.

## Artigo 16.º

**Delegação de competências**

As competências conferidas pelo presente decreto-lei aos membros do Governo podem ser objecto de delegação nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Gonçalo André Castilho dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *José António de Melo Pinto Ribeiro*.

Promulgado em 22 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 26 de Janeiro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO I

**Instrução do processo de reconhecimento**

1 — Instrução do processo de reconhecimento:

1.1 — O pedido de reconhecimento deve ser dirigido ao membro do Governo português responsável pela área da educação em requerimento no qual conste:

a) Identificação e currículo da entidade requerente;

b) Localização da escola;

c) Planta das instalações legendada, cotada, orientada e chancelada por um técnico responsável;

d) Memória descritiva da planta, com descrição pormenorizada de todas as divisões indicando relativamente a cada uma a área, o volume e a superfície iluminante, assinada pelo técnico responsável;

e) Identificação e habilitações dos elementos responsáveis pela direcção pedagógica;

f) Níveis de ensino e cursos que pretende ministrar e para os quais propõe o reconhecimento;

g) O plano de estudos e os critérios de avaliação dos alunos.

1.2 — Do processo devem ainda constar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada do certificado das habilitações do requerente;
- b) Fotocópias autenticadas dos certificados das habilitações dos elementos que compõem a direcção pedagógica;
- c) Declaração ou declarações de aceitação do cargo de director pedagógico;
- d) Registo criminal da entidade requerente;
- e) Registo criminal dos elementos que compõem a direcção pedagógica;
- f) Autorização por parte da entidade competente do respectivo país, permitindo que aquela escola ministre ensino com currículo e programas portugueses;
- g) Projecto educativo e regulamento interno.

2 — Após verificação das condições necessárias para o prosseguimento do processo deve ser solicitado ao requerente que indique:

- a) Composição do corpo docente mencionando habilitações bem como níveis, disciplinas ou cursos que vão leccionar;
- b) Descrição detalhada do equipamento escolar e material didáctico.

#### ANEXO II

##### Do acompanhamento às escolas

Compete às entidades proprietárias dos estabelecimentos de ensino enviarem, aos serviços do Ministério da Educação referidos no n.º 1 do artigo 6.º, a seguinte documentação:

- a) No início do ano lectivo:
  - i) Plano de actividades e sua calendarização;
  - ii) Listagem de alunos matriculados por níveis de ensino;
  - iii) Listagem de professores, respectivas habilitações académicas e profissionais, áreas de leccionação e sua situação jurídico-profissional;
- b) No final do ano lectivo:
  - i) Relatório das actividades;
  - ii) Listagem de alunos que concluíram o ano lectivo com aproveitamento escolar.

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 141/2009

de 3 de Fevereiro

Sob proposta da Universidade dos Açores e da sua Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;

Colhido o parecer da comissão técnica para o ensino da enfermagem, nomeada pelo despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março;

Ouvida a Ordem dos Enfermeiros;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º e nos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

#### Criação

É criado o curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária na Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada, da Universidade dos Açores.

2.º

#### Regulamento

O curso rege-se pelo Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março.

3.º

#### Duração

O curso tem a duração de três semestres lectivos.

4.º

#### Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

#### Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 45 alunos.

6.º

#### Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

7.º

#### Início de funcionamento do curso

O curso inicia o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2008-2009, inclusive.

8.º

#### Vagas para o ano lectivo de 2008-2009

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no curso no ano lectivo de 2008-2009 é fixado em 30.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 28 de Janeiro de 2009.

## ANEXO

## Universidade dos Açores

## Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada

## Curso de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária

## QUADRO N.º 1

## 1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem Comunitária I . . . . .	723	Semestral	150	T: 60; TP: 30	6	
Epidemiologia . . . . .	729	Semestral	100	T: 40; TP: 20	4	
Política e Administração em Saúde . . . . .	345	Semestral	140	T: 50; TP: 17; P: 17	5	
Investigação em Contexto de Intervenção . . . . .	723	Semestral	125	T: 45; TP: 30	5	
Estágio I — Diagnóstico de Saúde da Comunidade . . . . .	723	Semestral	250	OT: 150	10	

## QUADRO N.º 2

## 2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem Comunitária II . . . . .	723	Semestral	150	T: 60; TP: 30	6	
Gestão em Saúde . . . . .	345	Semestral	100	T: 40; TP: 20	4	
Estágio II — Intervenção Comunitária I . . . . .	723	Semestral	500	OT: 300	20	

## QUADRO N.º 3

## 3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Enfermagem Comunitária III. . . . .	723	Semestral	150	T: 60; TP: 30	6	
Bioética e Deontologia em Enfermagem . . . . .	226	Semestral	75	T: 15; TP: 30	3	
Marketing e Comunicação em Saúde . . . . .	342	Semestral	100	T: 40; TP: 20	4	
Direito em Saúde . . . . .	380	Semestral	50	T: 15; TP: 15	2	
Musicoterapia . . . . .	723	Semestral	50	T: 25; TP: 10	2	(a)
Cuidados Continuados . . . . .	723	Semestral	50	T: 25; TP: 10	2	(a)
Técnicas de Dinâmica de Grupo . . . . .	319	Semestral	50	TP: 35	2	(a)
Estágio III — Intervenção Comunitária II . . . . .	723	Semestral	325	OT: 195	13	

(a) A escolher uma.

(2) 723 — Enfermagem, 226 — Filosofia e Ética, 345 — Gestão e Administração, 729 — Saúde — programas não classificados noutra área de formação, 342 — Marketing e Publicidade, 380 — Direito e 319 — Ciências Sociais e do Comportamento — programas não classificados noutra área de formação.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

**€ 1,60**



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

**Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa**